SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009888-56.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MAURICIO ARAUJO DE SOUZA
Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré quatro *chips* e contratado a prestação de serviços de telefonia com a garantia de que encontraria aparelhos para utilização daqueles.

Alegou ainda que isso não aconteceu, porquanto nas lojas da ré os aparelhos não havia, e mesmo assim ela lhe emitiu faturas para a cobrança de serviços não prestados.

A ré em contestação não refutou o fato principal que alicerça a ação, vale dizer, a não localização de aparelhos que viabilizassem o uso dos *chips* comprados pelo autor.

Limitou a arguir a regularidade das cobranças questionadas, seja porque os serviços estavam disponíveis ao autor, seja porque a cobrança de tarifa básica relativa a eles é legítima.

Não assiste razão à ré, porém.

Com efeito, os aspectos que ela suscitou na peça de resistência não são controvertidos e não se assentam sobre eles os pedidos do autor.

Como restou assinalado, estes estão lastreados na impossibilidade do autor ter acesso a aparelhos que lhe permitissem usufruir dos serviços contratados a partir dos *chips* mencionados de início.

Reconhece-se esse fato como induvidoso, portanto, o que impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

É ilógico, para dizer o mínimo, propalar a obrigação do autor em pagar por serviços de que não se valeu por circunstâncias alheias à sua vontade e que deveriam ser de ciência da ré.

Por outras palavras, tendo a ré vendido *chips* ao autor e contratado com ele a prestação de serviços de telefonia, isso somente teria validade mediante aquisição dos aparelhos que completariam o quadro delineado porque somente então se cogitaria da real disponibilização desses serviços.

Como não foi o que sucedeu, os pedidos

exordiais vingam.

A rescisão do contrato justifica-se porque ele não teve qualquer rendimento útil ao autor por algo que não poderia prever, ao passo que a devolução da soma paga evita o indesejável enriquecimento sem causa da ré em detrimento do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes para a compra de *chips* pelo autor e para a prestação de serviços de telefonia pela ré, sendo inexigível qualquer débito cobrado do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 68,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época da compra em apreço), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 21/22.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação da ré, terá ela o prazo de trinta dias para reaver os *chips* que se encontram com o autor, mas decorrido esse prazo *in albis* o autor poderá dar a eles a destinação que reputar mais adequada.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2014.